



DECISÃO QUANTO A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

No dia 06/11/2017, o ECO Instituto de Desenvolvimento Sustentável, protocolou pedido de impugnação ao EDITAL FEAM Nº 01/2017 (Concurso de Projetos para celebração de Termo de Parceria), que objetiva selecionar a melhor proposta apresentada pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs interessadas em participar deste Concurso de Projetos para celebração de Termo de Parceria com a Feam, com o objetivo de apoiar a Feam na execução da política pública de gestão de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, visando a melhoria da qualidade de vida da população mineira e ambiental do Estado.

Verificou-se que a apresentação do pedido de impugnação está conforme exigências do EDITAL FEAM Nº 01/2017 e dentro do prazo final para pedido de esclarecimentos e ou impugnações sobre este Edital.

Diante disso, passa-se a seguir à análise e decisão de cada dispositivo editalício questionado no pedido de impugnação apresentado.

II – Dos dispositivos editalícios impugnados

II.A – Quanto ao apontamento de que as “exigências editalícias em desacordo com a Lei nº. 13.019/2014 e com o Decreto 8.726/2016”

O EDITAL FEAM Nº 01/2017 (Concurso de Projetos para celebração de Termo de Parceria) é regido pela Lei Estadual nº 14.870/2003 e pelo o Decreto Estadual nº 46.020/2012. A Lei Estadual nº 14.870/2003, dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - e dá outras providências. Tal lei é regulamentada pelo Decreto Estadual nº





46.020/2012, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, institui e disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

Assim, o instrumento Jurídico a ser celebrado entre Feam e a OSCIP selecionada no Concurso de Projetos em questão será o Termo de Parceria, documento apresentado no ANEXO VII – MINUTA DO TERMO DE PARCERIA E SEUS ANEXOS do Edital. O Termo de Parceria é a materialização do vínculo de cooperação entre o Poder Público Mineiro e a entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, e é o instrumento que determina os direitos, obrigações e responsabilidades das partes signatárias, conforme disposto no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA do Edital.

Por outro lado, a Lei Federal nº 13.019/2014, utilizada como argumento no pedido de impugnação, institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. Já o Decreto Federal nº 8.726/2016, regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil.

Cabe ressaltar que a própria Lei Federal nº 13.019/2014 afasta a sua aplicação aos Termos de Parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, conforme dispositivo citado abaixo:

Lei Federal nº13.019/2014

“Art. 3º. Não se aplicam as exigências desta Lei:

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei no 9.790 de 23 de março de 1999”.





O Art. 1º do Decreto Federal nº 8.726/2016 estabelecerá ainda que seus dispositivos referem-se a regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Assim, destaca-se que coube a cada ente da federação a prerrogativa de regulamentar a Lei Federal nº 13.019/2014, dadas as particularidades existentes em cada localidade.

No âmbito do Estado de Minas Gerais essa regulamentação foi realizada pelo Decreto Estadual nº 47.132/2017. Esse Decreto, assim como a Lei Federal nº 13.019/2014, também foi expresso ao afastar a sua aplicação aos Termos de Parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público:

Decreto Estadual nº. 47.132/2017

“Art. 3º – As disposições deste decreto não se aplicam:

V – aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, e do Decreto nº 46.020, de 9 de agosto de 2012”;

Portanto, não há que se falar na aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Federal nº 8.726/2016 ao EDITAL FEAM Nº 01/2017, uma vez que trata-se de um concurso de projetos para a celebração de Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, regido pela Lei Estadual nº 14.870/2003 e pelo o Decreto Estadual nº 46.020/2012.

II.B – Quanto ao apontamento sobre o “prazo mínimo para a abertura das propostas”. Foi apontado pelo ECO Instituto de Desenvolvimento Sustentável que o prazo para apresentação de propostas deveria ser um prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do Edital, citando o Art. 26 da Lei Federal nº13.019/2014 e o Art. 11 do Decreto Federal nº 8.726/2016.

Conforme apresentado na análise do item II.A, supra, não há que se falar na aplicação da Lei Federal nº13.019/2014 e Decreto Federal nº 8.726/2016 ao EDITAL FEAM Nº 01/2017, uma vez que trata-se de um concurso de projetos para a celebração de Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, regido pela Lei Estadual nº 14.870/2003 e pelo o Decreto Estadual nº 46.020/2012.





Ademais, destaca-se que o Decreto Estadual nº 46.020/2012 estabelece o prazo de quinze dias para recebimento das propostas relacionadas ao Edital, conforme arts. 15 e 16 do referido Decreto:

Decreto Estadual nº 46.020/2012

“Art. 15 – Após aprovação da SEPLAG, o órgão interessado em celebrar Termo de Parceria lançará o edital do concurso, em que constará, no mínimo, informações sobre:

(...)

V – prazo para a apresentação das propostas, sendo este mínimo de quinze dias contados a partir da publicação do extrato do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado; (Inciso com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 46.948, de 16/2/2016.)

Art. 16 – Para dar publicidade ao concurso de projetos, o órgão interessado em celebrar Termo de Parceria deverá disponibilizar o edital de chamamento na íntegra em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de quinze dias, e publicar seu extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado, bem como em jornal de grande circulação no Estado”.

Portanto, o prazo de para apresentação de propostas pelas OSCIP, constante no EDITAL FEAM Nº 01/2017, de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação do extrato deste Edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado (item 4.1 do Edital) está de acordo com a Legislação pertinente, sendo superior ao prazo mínimo legal.

II.C Quanto ao apontamento sobre a “exigência de existência de estrutura administrativa da OSCIP no município de Belo Horizonte”. Foi apontado pelo ECO Instituto de Desenvolvimento Sustentável que tal exigência exclui do processo seletivo instituições que mantêm estrutura administrativa em outros municípios.

O item “3.1 - Locais de Execução da Política Pública”, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, estabelece que a OSCIP deverá ter estrutura administrativa em Belo Horizonte, que poderá ser pré-existente ou constituída, em local de fácil acesso aos técnicos da Feam, onde realizará o gerenciamento, a sistematização e disponibilização de dados, verificação do desenvolvimento das ações e produtos pactuados, bem como elaboração e disponibilização dos relatórios gerenciais. Conforme exposto no próprio





Edital a existência de estrutura administrativa em Belo Horizonte não precisa ser prévia à apresentação de proposta pela entidade proponente, podendo ser constituída posteriormente, não excluindo do certame as instituições que ainda não atenderem a tal exigência.

Ademais, conforme Aviso de número 6 (Resposta a pedido de esclarecimento recebido em 30/10/2017), publicado em 31/10/2017 no sítio eletrônico da Feam (<http://www.feam.br/component/content/article/3302-nova-categoria/1572-edital-feam-no-01-2017-concurso-de-projetos-para-celebracao-de-termo-de-parceria>), endereço eletrônico informado no edital para disponibilização das informações referentes ao Edital:

“... caberá à OSCIP parceira responsabilizar-se pela execução de todas as atividades previstas no Termo de Parceria, incluindo custos da estrutura administrativa necessária. Esclarecemos que para a execução do Termo de Parceria, a OSCIP parceira receberá recursos públicos, conforme limites e especificações apresentados no Item “5 - Limites Orçamentários e Financeiros do Termo De Parceria”, do ANEXO I do Edital. Caberá à entidade proponente planejar a alocação dos recursos orçamentários financeiros, dentro dos limites estabelecidos no Edital. Este planejamento será apresentado como Proposta Técnica da entidade, por meio da apresentação do ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS devidamente preenchido. A estrutura administrativa da OSCIP parceira em Belo Horizonte, para desenvolvimento das atividades do Termo de Parceria, poderá ser pré-existente ou constituída após a celebração do Termo de Parceria. Assim como é facultado à entidade proponente decidir se irá empregar apenas recursos oriundos do Termo de Parceria ou também recursos próprios no custeio dessa estrutura. No entanto, caso a entidade proponente planejar utilizar também recursos próprios, estes não deverão compor o planejamento apresentado no ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS.”

O Item “5 - Limites Orçamentários e Financeiros do Termo De Parceria”, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, apresenta os limites e especificações para apresentação do ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS. A leitura ANEXO I do Edital, especificamente dos Item 5.2.1 e 5.2.2 do ANEXO I, deixam explícita a possibilidade de custeio com recursos oriundos do Termo de Parceria de despesas relacionadas à estrutura administrativa da OSCIP, conforme trechos do Edital citados a seguir:





5.2.1. Aquisição de bens permanentes

Este item engloba a previsão para aquisição de Bens Permanentes necessários para a execução do Termo de Parceria, tais como Máquinas, Aparelhos, Utensílios e Equipamentos de Uso Industrial; Equipamentos de Comunicação e Telefonia; Equipamentos de Informática; Equipamentos de Som, Vídeo, Fotográfico e Cinematográfico; Máquinas, Aparelhos, Utensílios e Equipamentos de Uso Administrativo; Material Esportivo e Recreativo; Mobiliário; Veículos; Coleção e Materiais Bibliográficos; Instrumentos Musicais e Artísticos; Equipamentos de Segurança Eletrônica; Material Didático; entre outros Materiais Permanentes. Cabe ressaltar que a lista acima é um rol exemplificativo, sendo responsabilidade da entidade proponente dimensionar os gastos dentro do limite estabelecido.

5.2.2. Gastos de “Área Meio - Atividades e gastos”

Por meio dessa atividade é possível saber qual o valor e percentual são destinados à área meio. Área meio trata-se de serviço ou custo necessário para a execução do objeto do Termo de Parceria, mas que não tem relação direta com as atividades e objetivos principais, previstos no seu Programa de Trabalho. É o caso, por exemplo, de serviços administrativos necessários, tais como Aluguel; Condomínio; IPTU; Energia Elétrica; Água e Esgoto; Serviços de Internet (Web Design, Hospedagem de Site, outros); Assessoria Contábil; Assessoria Jurídica; Auditoria Externa; Manutenção e Reparos em Redes e Computadores; Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica e Hidráulica; Manutenção e Reparos em Ar Condicionado; Locação de Equipamentos e Máquinas; Serviços de Manutenção em Equipamentos e Máquinas; Serviços de Motoboy; Serviços de Segurança; Despesas Bancárias; Material de Limpeza; Material de Copa e Cozinha; Material de Escritório; entre outros. Cabe ressaltar que a lista acima é um rol exemplificativo, sendo responsabilidade da entidade proponente dimensionar os gastos dentro do limite estabelecido.

Portanto, a exigência de estrutura administrativa da OSCIP em Belo Horizonte não exclui instituições do certame, uma vez que pode ser constituída posteriormente e a OSCIP parceria pode dispor dos recursos públicos oriundos do Termo de Parceria para custeio dessa estrutura Administrativa.

Por fim ressalta-se que essa exigência não é uma mera predileção da Administração Pública, sendo necessário que a entidade parceira possua estrutura administrativa em Belo Horizonte (local onde está sediada a Feam), para cumprimento das obrigações da Feam e da própria entidade parceria, previstas no ANEXO VII – MINUTA DO TERMO DE PARCERIA E SEUS ANEXOS. São exemplos importantes destas obrigações as inerentes ao





acompanhamento e fiscalização do Termo de Parceria, que deverão ser realizadas pela Feam. Por isso, o presente Edital demanda a existência de estrutura administrativa, custeada ou não com recursos repassados à OSCIP.

II.D Quanto ao apontamento sobre a “exigência de apresentação de Certificado de Qualificação como OSCIP emitido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais”. Foi apontado pelo ECO Instituto de Desenvolvimento Sustentável que “como o chamamento público é específico para OSCIPs, não se justifica, de maneira alguma, a dupla exigência, quais sejam: certificação federal e certificação estadual”. Além disso, a instituição cita o Artigo 9º do Decreto 8.726/2016, para demonstrar que a exigência só poderia ser feita caso prevista em legislação específica da política setorial.

Conforme apresentado na análise do item II.A, desta decisão, não há que se falar na aplicação da Lei Federal nº13.019/2014 e Decreto Federal nº 8.726/2016 ao EDITAL FEAM Nº 01/2017, uma vez que trata-se de um concurso de projetos para a celebração de Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, regido pela Lei Estadual nº 14.870/2003 e pelo o Decreto Estadual nº 46.020/2012.

Conforme Aviso de número 5 (Ata da sessão pública de esclarecimentos), publicado em 26/10/2017 no sítio eletrônico da Feam (<http://www.feam.br/component/content/article/3302-nova-categoria/1572-edital-feam-no-01-2017-concurso-de-projetos-para-celebracao-de-termo-de-parceria>), endereço eletrônico informado no edital para disponibilização das informações referentes ao Edital:

“O Edital Feam 01/2017 apresenta no seu Item 2 as “CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO” no Concurso de Projetos para celebração de Termo de Parceria, que:

“2.1. Quaisquer entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas com o título de OSCIP pelo Governo do Estado de Minas Gerais poderão participar do Concurso de Projetos para celebração de Termo de Parceria.

2.1.1. A entidade de direito privado sem fins lucrativos que não possui o título de OSCIP concedido pelo Governo do Estado de Minas Gerais poderá requerê-lo a qualquer momento à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, conforme dispõe a Lei nº 14.870, de





16 de dezembro de 2003 e o Decreto nº 46.020, de 09 de agosto de 2012”.

Portanto, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) pelo Estado de Minas Gerais é requisito obrigatório para participação nesse Concurso de Projetos. A qualificação de entidades como OSCIP é regida, no âmbito do Estado de Minas Gerais, pela Lei Estadual 14.870/2003 e pelo Decreto Estadual 46.020/2012”.

Portanto, não há a dupla exigência da qualificação como OSCIP estadual e federal, como afirmado no pedido de impugnação. Isto pois, somente é exigida a qualificação como OSCIP estadual, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A exigência de que a entidade proponente precisa ser qualificada com o título de OSCIP pelo Governo do Estado de Minas Gerais, para participar do Concurso de Projetos em questão está vinculada às exigências contidas na Lei Estadual nº 14.870/2003 e Decreto Estadual nº 46.020/2012, conforme trechos citados a seguir:

Lei Estadual nº 14.870/2003

“Art. 2º - O poder público e a entidade qualificada como OSCIP poderão firmar termo de parceria, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 4º desta Lei.

Art.12 - A celebração do termo de parceria entre o poder público e a entidade qualificada como OSCIP, nos termos do art. 2º desta Lei, será precedida de:

§1º Quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada prestar os serviços sociais objeto do fomento, poderá ser realizado processo seletivo, nos termos do regulamento”.

Decreto Estadual nº 46.020/2012

“Art. 12 – Poderá ser firmado entre o Poder Público Estadual e as entidades qualificadas como OSCIP, Termo de Parceria estabelecendo vínculo de cooperação entre as partes, objetivando a consecução dos resultados pretendidos, conforme previsto no art. 1º.

Art. 13 – A escolha da OSCIP, para a celebração do Termo de Parceria conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei nº 14.870, de 2003, deverá ser feita por meio de concurso de projetos, definido nos termos deste Decreto”.

Ademais, a qualificação como OSCIP é regida em cada ente da federação por normativos próprios, sendo que cada um destes entes possui prerrogativa para definição de





regramentos específicos. Dessa forma, as exigências contidas na legislação mineira e federal são distintas, assim como o certificado de qualificação como OSCIP concedido por cada ente. Dessa forma, a Lei Estadual 14.870/2003 e o Decreto Estadual 46.020/2012, bases legais do EDITAL FEAM Nº 01/2017, não se confundem ou se submetem ao regulamento federal.

Portanto, a exigência de apresentação pela entidade proponente de “i) Certificado de Qualificação como OSCIP emitido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais ou extrato do ato de Qualificação ou de Renovação da Qualificação como OSCIP publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado, vigente na data de apresentação das propostas” (alínea i, item 6.1 do Edital), não extrapola as exigências legais.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos acima apresentados, decide-se pelo indeferimento do pedido de impugnação ao EDITAL FEAM Nº 01/2017, apresentado em 06/11/2017 pelo ECO Instituto de Desenvolvimento Sustentável.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2017.


Rodrigo de Melo Teixeira
Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam.



